

Acórdão: 17.588/07/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010120433-97 (Coob.)  
Impugnante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Coob.)  
Autuada: Maria do Sacramento Sarlo  
Proc. S. Passivo: Deophanes Araújo Soares Filho/Outro(s) (Coob.)  
PTA/AI: 02.000212505-09  
Inscr. Estadual: 062014462.00-13 (Coob.)  
Origem: DF/ BH-2

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Entretanto, constatado vício formal do lançamento, tendo em vista falta de comprovação efetiva do valor atribuído às mercadorias pela fiscalização, justifica-se, assim, o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

Constatou-se, em 08/06/2006, mediante diligência realizada no estabelecimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT (Belo Horizonte/MG), que o sujeito passivo deu saída nas mercadorias descritas no Termo de Apreensão e Depósito - TAD nº 031389, através do Sedex SR 449166015 BR de 07/06/2006, desacobertadas de documento fiscal.

Foi lavrado Auto de Infração, para exigir ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75, pela infringência aos artigos: 5º §1º item 1; 6º VI; 16 VI, VII, IX e XIII; 21 IX, alínea "a"; e 39 §1º, da Lei 6763/75 - 56 VII, alínea "a"; 89 I; 96 X e XVII; 148 da Parte Geral - 1º e 12 I, do Anexo V, do RICMS/02.

Observou o agente autuante que foi constatada a reincidência da Coobrigada, a qual será cobrada em Auto de Infração a ser emitido.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20 a 43, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 85 a 95.

---

**DECISÃO**

Trata o presente feito da constatação de saída de mercadorias sem acobertamento documental.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Auto de Infração, lavrado em 05/02/2007 (fls. 03 a 05), foi recebido, pela empresa Coobrigada, em 01/03/2007 (fl. 14) e pela remetente da mercadoria em 01/01/2006, conforme AR de fl. 15.

Instruiu a peça de acusação o Termo de Apreensão e Depósito – TAD n.º 031389 (fl. 02), no qual foram singelamente arrolados os seguintes produtos: 40 saias, 20 batas e 06 conjuntos.

Em sua peça defensiva, a empresa Coobrigada arguiu, em sede de preliminar, a nulidade do Auto de Infração dada sua “impropriedade”.

Aduziu que a Fiscalização informou de forma genérica os produtos apreendidos, sem individualização para fins de avaliação mercadológica e identificação de base de cálculo e alíquota aplicáveis, em clara desobediência à lei estadual.

Ao sujeito passivo não teria sido dado o direito de conferir o valor atribuído aos produtos, gerando a nulidade absoluta do lançamento.

Rejeitando esta acusação, o agente autuante afirmou que as mercadorias foram perfeitamente descritas, individualizadamente, no TAD e no Termo de Responsabilidade/Retenção. E acrescentou que “O Fisco baseou-se normalmente no preço de mercado das mercadorias, após pesquisa, conforme determina a legislação que rege a espécie (art. 54, II do RICMS/02)”.

*Data maxima venia*, cabe razão ao contribuinte ao destacar que “a base de cálculo foi obtida de forma totalmente aleatória, e a pesquisa de mercado apresentada não atende à aferição da real base de cálculo das mercadorias, vez que não foi documentada. (...) É inaceitável que fiscais atribuam valor a objetos sem documentar, sem informar onde foi realizada a pesquisa de mercado, mesmo que o ato tenha boas intenções (...). A norma jurídica exige a certeza, a confirmação de dados por meios idôneos”.

Acrescentara ele, de forma pertinente, que a descrição – absolutamente genérica – dos objetos apreendidos não permite o levantamento de preços de mercado; não substituindo a descrição pormenorizada, a disponibilização dos bens apreendidos, para verificação no depósito do Fisco.

Não foi, realmente, observada pelo Fisco a legislação pertinente.

Senão, veja-se.

Determina o regulamento mineiro que:

“Art. 53 – O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

(...)

III – a operação ou a prestação do serviço se realizarem sem emissão de documento fiscal;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 54 - Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

(...)

II - o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, ou da prestação, na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação;

(...)

§ 2º - O valor arbitrado pelo Fisco poderá ser contestado pelo contribuinte, mediante exibição de documentos que comprovem suas alegações".

É solar que, para que se verifique a similaridade de uma peça de vestuário, é preciso que a mesma esteja descrita em detalhes, pois a etiqueta, a qualidade do material e/ou o corte serão determinantes na formação do preço. Preço este que servirá de base de cálculo para o lançamento do imposto sobre circulação de mercadorias.

Quando, valendo-se da permissão do citado artigo 53, o agente fazendário arbitra este preço, há de se demonstrar claramente o que o levou a tal, afinal, é direito do contribuinte opor-se ao valor atribuído ao bem e, para que haja contestação válida do mesmo, é necessário o conhecimento dos paradigmas usados pelo Fisco.

A incerteza na formação da base de cálculo do crédito tributário gera a exclusão das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e João Alberto Vizzotto.

**Sala das Sessões, 25/07/07.**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Presidente**

**Wagner Dias Rabelo**  
**Relator**

WDR/EJ